DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3889/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12978/2013
PROTOCOLO	: 1434749
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 27/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL
CONTRATADA	: EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 11.316,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 27/2013** - (fls. 31-35) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural – Linha 6 Região da Divisa, com o valor inicial de R$ 11.316,00 (onze mil trezentos e dezesseis reais), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 01/03/2013 a 30/04/2013, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-5750/2014* proferida nos autos do *Processo TC-8840/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 06/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-374/2016* (fls. 475-478) decidiu pela regularidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 27/2013* e da *formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao referido pacto.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta terceira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 22571/2016* - (fls. 511-514) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC -1435/2017* - (fls. 515).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 27/2013* consiste na prestação de serviços de transporte escolar rural – Linha 6 Região da Divisa, com o valor inicial de R$ 11.316,00 (onze mil trezentos e dezesseis reais), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 01/03/2013 a 30/04/2013, sujeito a prorrogação - (fls. 31-35).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 11.316,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 47.464,50
Valor Final Contratado	R$ 58.780,50
Valor Empenhado	R$ 58.780,50
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 58.780,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.780,50

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 514), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO* (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, *e a empresa EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA – ME* (CNPJ 11.634.213/0001- 91), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 515) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, c*onclui pela regularidade da execução do contrato e termos aditivos em apreço*, no valor de R$58.780,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 120, III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 27/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Eduardo Nalini de Oliveira - ME,** CNPJ/MF n.º 11.634.213/0001-91, representada pelo Senhor Eduardo Nalini de Oliveira, CPF/MF nº 790.942.441-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04 para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator